



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000141/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria GFIP: Não entrega.
Recorrente FAZENDA BELA VISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 12/2005 e 13/2005

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO FAVORÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

O preenchimento dos requisitos do art. 291, § 1º do RPS permite a relevação integral da multa. Não pode o Auto de Infração lavrado ser anulado em sede de Recurso Voluntário para que seja mantida a condição de primariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Trata-se de Auto de Infração, de nº 37.034.708-0, lavrado em face de FAZENDA BELA VISTA LTDA., do qual foi notificado em 08/08/2007, em virtude de ter deixado a Recorrente de apresentar as devidas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 74 e seguintes) que a infração supracitada, prevista no artigo 32, inciso IV e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, c/c art. 225, inciso IV e §§ 2º, 3º e 4º do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ocorreu na competência de dezembro de 2005, inclusive décimo terceiro salário, nos estabelecimentos de CJPJ de números 23.644.420/0001-06 e 23.644.429/0002-97.

Para fins de regularização, foi imputada à Recorrente o pagamento de R\$ 4.661,01 (quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), aplicada de acordo com o número de competências não declaradas, levando-se em consideração a tabela variável em função da quantidade de segurados, constante no art. 32, inciso IV da lei 8.212/91.

Irresignada, apresentou a Recorrente, no prazo de defesa, petição (fls. 77/152) requer a relevação da multa e o cancelamento do Auto de Infração, tendo sido proferido julgamento, em primeira instância, nos seguintes termos:

INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVÇÃO DA MULTA.

Incide em infração o sujeito passivo que não apresentar GFIP contendo os dados cadastrais, os fatos geradores e outras informações de interesse do INSS. A multa será relevada mediante pedido tempestivo se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA RELEVADA

Lançamento Procedente

Não satisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 168), alegando em suma:

- a) Que entregou, em tempo e modo oportuno, os documentos fiscais apontados pela Fiscal como "não apresentados", tendo, inclusive, anexados cópias ao presente processo, restando, assim, comprovado o estrito cumprimento dos preceitos legais e regulamentares pertinentes;
- b) Que não incorreu no fato típico que lhe foi imputado, em virtude de restar comprovada a efetiva entrega, aos órgãos estatais competentes, dos documentos descritos no auto de infração como ausentes, o que se verifica pela simples análise das cópias anexas;
- c) Que deve ser distinguido o não recolhimento dos tributos descritos em tais documentos, nos respectivos vencimentos, da falta da entrega dos mesmos, pois caso contrário restará ferido o princípio constitucional da taxatividade das normas incriminadoras.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do mérito

Da relevação da multa aplicada

Pela análise dos autos, verifica-se que a Recorrente já gozou do benefício da relevação integral da multa aplicada, não havendo razões para que se proceda com a anulação do Auto de Infração outrora em face dela lavrado.

Ora, depreende-se dos autos que a Recorrente satisfaz integralmente os requisitos do art. 291, § 1º do RPS, de forma a fazer jus ao benefício de relevação da multa decorrente da prática da conduta descrita no Auto de Infração ora discutido.

Tais requisitos envolvem a formulação de pedido dentro do prazo de defesa, a primariedade do infrator, correção da falta dentro do prazo de impugnação e a não ocorrência de circunstância agravante.

Satisfeitos esses requisitos, procedeu, com acerto, a primeira instância julgadora, a relevar integralmente a multa em face do contribuinte imputada.

Ao pleitear a anulação do Auto de Infração em sede de Recurso Voluntário, pretende a Recorrente conservar a sua condição de primariedade, de maneira a estar apta ao gozo de eventuais benefícios de relevação posterior, o que não pode ser permitido.

Não processe a alegação de que a Recorrente não incorreu no fato típico que lhe foi imputado, em virtude de restar comprovada a efetiva entrega aos órgãos estatais competentes, dos documentos descritos no auto de infração como ausentes, uma vez que tal entrega se deu, justamente, no intuito de preencher os requisitos do art. 291, § 1º do RPS, de maneira a lhe ser concedida a relevação integral da multa, como de fato aconteceu.

Destarte, deve ser negado provimento ao presente Recurso, vez que a Recorrente já gozou do benefício de relevação integral da multa outrora em face dela imputada, não podendo o Auto de Infração em face dela lavrado ser anulado unicamente para fins de preservação do seu já perdido status de primariedade.

Da Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, vez que a Recorrente já gozou do benefício de relevação integral da multa outrora em face dela

Processo nº 12963.000141/2007-16
Acórdão n.º **2301-002.671**

S2-C3T1
Fl. 4

imputada, não podendo o Auto de Infração em face dela lavrado ser anulado unicamente para fins de preservação do seu já perdido status de primariedade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes